



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O Nº 42.423  
(Processo nº 2005/50154-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 198/03, firmado entre a COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE FOLHAS DE JABORANDI e a SAGRI.

Responsável: Sr. JOSÉ PAIXÃO DA SILVA, Presidente.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

**EMENTA:** Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Débito apurado. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA: Processo nº 2005/50154-2

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio nº 198/2003, celebrado entre a SAGRI e a COOPERATIVA COLHEDORES DE FOLHAS DE JABORANDI, vigência de 29.12.2003 a 31.08.2004, de responsabilidade do Sr. José Paixão da Silva, transferência do Estado de R\$ 3.000,00, para apoio primário de áreas dos produtores que praticam a agricultura familiar.

A SAGRI, fls. 08 dos autos, informa que houve a execução do Convênio.

O órgão técnico em manifestação de fls. 21 dos autos, assinala que houve instauração de Tomada de Contas em face da ausência da prestação dos recursos oriundos do Convênio e conclui sua manifestação no sentido de se considerar o agente público em débito para com o erário estadual, devendo devolver a importância recebida na ordem de R\$ 3.000,00, com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa, por não haver prestado as contas no prazo regimental.

O Ministério Público, fls. 23 dos autos, representado pela Procuradora Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes, requereu citação do agente público, que legalmente citado não produziu defesa.

O Ministério Público em manifestação final, emite parecer, opinando



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

pela irregularidade das contas, com devolução da importância recebida do Convênio, com os acréscimos legais, sem prejuízo de aplicação de multa.

É o Relatório.

### **VOTO:**

O agente público não comprovou a aplicação dos recursos na ordem de R\$ 3.000,00 nem produziu defesa, apesar de legalmente citado.

O Laudo Conclusivo de fls. 08 dos autos, atesta que houve a execução do Convênio, todavia não há nos autos a documentação comprobatória da despesa de sua execução.

Julgo irregulares as contas do Sr. José Paixão da Silva e o declaro em débito para com o erário estadual da importância de R\$ 3.000,00 com os acréscimos legais, com fundamento no art. 38, III, a, b e c da Lei Complementar nº 12, de 09.02.1993, por não haver comprovado aplicação dos recursos objeto do Convênio e aplico-lhe multa respectivamente de R\$ 300,00, correspondente a (10%) dez por cento do dano causado ao erário estadual com fundamento no art. 116, VIII da Constituição Estadual combinado com o art. 73 da Lei Complementar nº 12, de 09.02.1993 e ainda aplico-lhe multa de R\$ 200,00, com fundamento no art. 74, VIII da mencionada lei, por não ter apresentado as contas no prazo legal, devendo as respectivas importâncias serem recolhidas ao erário estadual no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão.

Transitada em julgado a decisão o Ministério Público deverá instaurar o devido processo legal para responsabilizar o Sr. José Paixão da Silva, na forma da lei.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ PAIXÃO DA SILVA, Presidente, C.P.F. nº 441.056.802-15, ao pagamento da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada a partir de 19/03/04, e multas nos valores de R\$ 300,00 (trezentos reais) pelo débito apurado e R\$ 200,00 (duzentos reais) pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 06 de novembro de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA  
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Presente à sessão: O Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante  
DSB/Mat0100631